Documento: 922655

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0012841-48.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: MAYKON RODRIGUES DE MORAIS

ADVOGADO (A): MICHELLE BATISTA DA SILVA (OAB TO011449)

ADVOGADO (A): NOELMA SILVA PAJAÚ (OAB TO011508)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal — MUNICÍPIO DE GUARAÍ — Guaraí

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

- 1. No presente caso, além de a prisão do acusado/paciente decorrer da suposta prática de crime permanente, foi realizada por agentes públicos constitucionalmente investidos na missão de preservação da ordem pública, não havendo que se falar em suposta usurpação de competência investigativa. Precedentes.
- 2. Sem imiscuir no mérito reservado à ação penal, infere-se que, neste momento processual, não se constata a hipótese de flagrante preparado, considerando que os policiais abordaram o paciente após ter fundada

suspeita de que armazenava/tinha em depósito/vendia os entorpecentes descritos no laudo pericial que instrui os autos de IPL, conforme narra o auto de prisão em flagrante. Nulidade não verificada.

- 3. Inexiste um prazo determinado para a duração da prisão preventiva; a regra é que perdure até quando seja necessário para a formação da culpa, sopesando a complexidade da causa e a necessidade de produção de provas, sendo que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada.
- 4. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Precedentes.
- 5. Da análise circunstanciada dos autos, observa—se que a marcha processual do feito originário possui regular andamento, não tendo permanecido o feito parado injustificadamente, não havendo, portanto, margem para se alegar qualquer ilegalidade por excesso de prazo.
 6. Ordem denegada.

A impetração preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual dela se conhece.

Consoante relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por João dos Santos Gonçalves Brito, advogado, em favor do paciente MAYCON RODRIGUES DE MORAIS, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAÍ.

Segundo se extrai da denúncia, por volta das 19h30 do dia 09 de junho de 2023, na Avenida Flor de Liz, nº 1544, Setor Irani, Guaraí/TO, o denunciado foi preso em flagrante por adquirir, ter em depósito, guardar, vender, fornecer, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Apurou-se nos autos inquisitoriais que os policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelas ruas de Guaraí, quando se depararam com um indivíduo saindo do interior de uma residência de forma a levantar suspeitas, e decidiram abordá-lo, identificando-o como Oziel Rodrigues Alencar Junior. Durante a busca pessoal em Oziel, os policiais encontraram em seu poder uma porção de substância análoga ao crack. Ao ser indagado sobre a origem da droga, Oziel afirmou tê-la adquirido naquela residência da qual havia acabado de sair.

De posse da informação sobre o suposto ponto de comercialização de entorpecentes ilícitos, os policiais se deslocaram até o local designado, e visualizaram o denunciado Maycon Rodrigues de Morais. Este, ao notar os PM's se aproximando, arremessou por cima do muro um invólucro preto. A ação foi notada pela equipe policial, que ao coletar o invólucro, deparouse com cerca de 50 (cinquenta) gramas de crack, já embalados para a comercialização.

De acordo com os autos, os policiais militares detiveram o denunciado Maycon, que admitiu a posse da droga e indicou mais uma porção de maconha, escondida entre entulhos. Ainda em poder de Maycon foi encontrada a quantia de R\$ 579,00 em dinheiro, bem como 01 (uma) balança de precisão. Devido ao estado de flagrância do crime de tráfico de drogas, os policiais militares procederam a busca no interior da residência, e também foi apreendida uma caixa de som JBL que, a qual, segundo o denunciado, recebera como pagamento de drogas vendidas, bem como, outras porções de cocaína embaladas em pequenas embalagens com claros fins de

comercialização.

A prisão em flagrante, ocorrida em 10/06/2023, foi convertida em preventiva sob o fundamento de resguardar a ordem pública (evento 9, Inquérito Policial nº 0001704-06.2023.8.27.2721).

No presente habeas corpus, o impetrante aduz que o Paciente encontra-se preso há mais de 100 dias, sem o término da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante eivada de nulidade, porquanto feita pela Polícia Militar em trabalho de investigação cuja atribuição seria da Polícia Civil, culminando em obtenção de provas ilícitas e viciosas. Sustenta que o transcurso do tempo transformou a prisão em ato de constrangimento ilegal, a autorizar a concessão da liberdade provisória. Ao final, asseverando a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, requer a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente, providências a serem confirmadas por ocasião do julgamento de mérito do presente writ. Liminar indeferida no evento 6.

A Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e concessão definitiva da ordem (evento 19).

Como é cediço, a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação da liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como estejam preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal (fumus comissi delicti e periculum libertatis), e desde que não seja hipótese de prisão domiciliar (art. 318, do CPP) e nem da aplicação de medidas cautelares (art. 319, CPP).

Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada, repiso, quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade. No presente caso, infere—se que o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

Dentro do exame sumário ínsito a esta fase processual, nota-se que a materialidade e indícios de autoria estão demonstrados pelo Auto de Prisão em Flagrante nº 7334/2023, Boletim de Ocorrência nº 52167/2023, Termos de Depoimentos, laudos periciais e Relatório Final, todos autos de IPL nº 0001704-06.2023.8.27.2721.

Prefacialmente, não prospera a tese de nulidade do auto de prisão em flagrante fundado na ausência de atribuição e competência para investigar da Polícia Militar, tampouco no argumento de que os policiais militares teriam induzido o usuário Oziel Rodrigues Alencar Junior a supostamente ir na casa do Paciente para comprar droga, diante dos elementos no sentido de tratar—se de estado flagrancial, sem a existência de indícios de intervenção dos agentes públicos.

Neste contexto, vale registrar que o impetrante lança mão de premissa equivocada quanto à suposta investigação da Polícia Militar porquanto a prisão do Paciente teria decorrido de auto de prisão em flagrante que prescindiu de qualquer investigação preliminar.

Na hipótese dos autos, em que pese a menção relativa "a lugar tido como suposto ponto de venda de entorpecentes", tal circunstância não induz automaticamente à conclusão sobre a existência de averiguações anteriores.

De toda sorte, curial ressaltar que, além de a prisão decorrer da suposta prática de crime permanente, foi realizada por agentes públicos constitucionalmente investidos na missão de preservação da ordem pública, não havendo que se falar em suposta usurpação de competência investigativa.

Nesse sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO -TESE DE INVASÃO DE DOMICILIO — NÃO OCORRÊNCIA — FUNDADAS RAZÕES — CRIME PERMANENTE — USURPAÇÃO DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA PELA POLÍCIA MILITAR — INOCORRÊNCIA - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE EM PREVENTIVA DECISÃO A QUO FUNDAMENTADA – PRESENCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR (ART. 312 E ART. 313, I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) - PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A OUATRO ANOS - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — EXPECTATIVA DE PENA MAIS BRANDA — IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INVIABILIDADE -CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. - Incabível o reconhecimento de invasão de domicilio nesta oportunidade se as provas até então produzidas trouxeram fundadas razões de que o paciente estaria em flagrante de crime permanente. - Sendo noticiada a prática do tráfico de drogas em determinado local, a Polícia Militar, objetivando a proteção da ordem pública, em sua atribuição constitucional prevista no artigo 144, § 5º, pode proceder à realização de Operação Policial, visando abordar o suposto praticante do delito. - Não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que decretou a segregação preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade de garantia da ordem pública. - Presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, é possível a manutenção da custódia cautelar quando se tratar de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, conforme ocorre no caso em análise (art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal). - A definição quanto ao regime inicial do cumprimento de pena depende de uma análise criteriosa das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, bem como da existência de agravant es/atenuantes e majorantes/minorantes, o que somente poderá ser realizada pelo juiz da causa, sendo necessário um profundo exame probatório, o que não se pode admitir em sede de habeas corpus. - As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela. - As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do delito imputado ao paciente. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.23.222643-1/000, Relator (a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo , 7º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/09/2023, publicação da súmula em 27/09/2023) - Grifei. Ainda ressai desta impetração digressão no sentido de que os policiais militares teriam levado usuário até a casa do paciente para que o primeiro adquirisse o entorpecente, consistindo tal assertiva, ainda que implicitamente, no famigerado flagrante preparado. Ora, é cediço que o flagrante preparado ocorre quando o agente induz ou

instiga alguém a cometer determinado delito, e ao mesmo tempo age para que

a infração penal não se concretize.

De se ver que a hipótese indicada pelo impetrante tratar-se-ia de crime impossível, previsto no art. 17, do Código Penal, e sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal quando da edição da Súmula 145, assentando que "não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação."

Todavia, a toda evidência, o crime imputado ao paciente não resultou de qualquer diligência anterior dos policiais. Ao contrário da pecha de nulidade lançada sobre os militares, estes estavam em regular patrulhamento quando fizeram abordagem de rotina no suposto usuário que saía de presumível ponto de venda de drogas, encontrando uma porção de crack com o mesmo, tendo este lhes informado que havia adquirido entorpecentes do autor.

Ato contínuo, os policiais teriam se deslocado até às proximidades da residência de Maycon, quando este teria jogado um invólucro preto contendo substância entorpecente sobre o muro.

Logo, sem imiscuir no mérito reservado à ação penal, infere-se que, neste momento processual, não se constata a hipótese de flagrante preparado, considerando que os policiais abordaram o paciente após ter fundada suspeita de que armazenava/tinha em depósito/vendia os entorpecentes descritos no laudo pericial que instrui os autos de IPL, conforme narra o auto de prisão em flagrante.

Trago à baila importante distinção doutrinária sobre a tese defensiva: "Não se devem confundir as hipóteses de flagrante preparado com o flagrante esperado. Conforme assinala Fernando da Costa Tourinho Filho citando Nelson Hungria," Deve-se notar, porém, que já não há falar em crime putativo quando, sem ter sido artificiosamente provocada, mas previamente conhecida a iniciativa dolosa do agente, a este apenas se dá o ensejo de agir, tomando-se as devidas precauções "(Comentários ao Código Penal, Rio de Janeiro, Forense, 1955, v. I, t. 2, p. 105). E arremata: Não se pode confundir o agente provocador com o funcionário policial que, informado previamente acerca do crime que alguém está praticando ou vai consumar, diligencie prendê-lo em flagrante, pois em tal hipótese a intervenção da autoridade não provocou nem induziu o autor do fato criminoso a cometê-lo "(Manual de processo penal, 15. ed., São Paulo, Saraiva, 2012, p. 539)" (MARCÃO, Renato. Código de processo penal comentado. Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788502626799.) A propósito, vale citar:

E M E N T A - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ARGUIÇÃO DE NULIDADE — FLAGRANTE PREPARADO — CASO ESPECIAL DO CRIME DE TRÁFICO — CONDUTA PREEXISTENTE Á SITUAÇÃO FLAGRANCIAL QUE CONFIGURA O DELITO — CONDUTAS DO TIPO PRATICADAS ANTES DA AÇÃO POLICIAL — PRELIMINAR REJEITADA. Não há falar em crime impossível derivado da nulidade do flagrante, no caso de tráfico de droga e associação, porque, embora o agente estivesse em conduta de venda da droga a policiais em virtude de provocação (o que redundaria em crime impossível), tal não impede que responda pela ilicitude de condutas de guarda ilícita da droga. Não se reconhece crime impossível se, antes da provocação / intervenção policial quanto à venda da droga já havia um crime consumado de tráfico na modalidade guardar, e ambas as condutas são do tipo múltiplo, e constituem ações distintas e autônomas (vender e guardar em depósito), igualmente proibidas por lei. Segundo precedente do STJ: Ainda que se reconhecesse a configuração de flagrante preparado em relação à venda de entorpecentes a policiais, o mesmo não afetaria a anterior aquisição e a quarda para entregar a consumo

de substancia entorpecente (...) razão pela qual se tem como descabida a aplicação da Súmula 145 do STF, a fim de se ver reconhecido o crime impossível"(STJ, HC 11.625-SP, 5.ª T., j. 6-6-2000, rela. Min Gilson Dipp, DJU de 21-08-2000, RT 784/558). TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AOS DOIS DELITOS — PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - MANTIDA A CONDENAÇÃO - REDUÇÃO DA PENA-BASE -INVIABILIDADE - AUMENTO DEVIDO À QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO (226 KG DE MACONHA) - APLICAÇÃO DA BENESSE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO -CONCESSÃO VEDADA AOS CONDENADOS PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ANTE A QUANTIDADE DA DROGA — ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DE PENA — IMPOSSIBILIDADE — RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS — IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO Se as testemunhas policiais s\u00e30 uníssonas quanto à autoria delitiva do tráfico ilícito de drogas e da associação, que recai sobre os réus, restando isoladas a palavras destes, considerando ainda que foram flagrados com mais de 226 (duzentos e vinte e seis) quilos de maconha, não há falar em absolvição. Mantém-se a pena-base acima do mínimo legal fundamentado no art. 42 da Lei de Drogas e circunstâncias do crime (quantidade da droga). Não se aplica a minorante do § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas ante a elevada quantidade de droga (mais de 226 quilos de maconha) que os autores comercializam em centros urbanos, utilizando-se várias pessoas, comércios e depósitos para facilitar a realização da mercancia, evidenciando-se de tais fatos que se dedicam às atividades criminosas e integram organização criminosa. Não há como fixar regime mais brando aos apelantes se condenados a pena superior a 8 (oito) anos, existindo, ainda circunstâncias judiciais desfavoráveis. Verificadas as condições imprescindíveis, o decreto de perdimento dos bens e instrumentos utilizados na prática do crime de tráfico deve ser mantido. (TJ-MS - APR: 00672234520098120001 MS 0067223-45.2009.8.12.0001, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 16/08/2023) -Grifei.

"Habeas corpus"— Tráfico de drogas — Pleito de concessão da ordem, sob as alegações de nulidade do flagrante, inexistência de materialidade, bem como primariedade e bons antecedentes do paciente — Não acolhimento — Ausência de constrangimento ilegal — Inteligência do art. 5º, XI, da CF — Tráfico de drogas nas modalidades"trazer consigo"e"guardar"— Crime permanente — Possível a prisão em flagrante enquanto não cessar a permanência — Existência de fundada suspeita a justificar o ingresso dos policiais na residência — Não verificado o aludido"flagrante preparado"— Inexiste prova de que os policiais tenham induzido ou instigado o paciente a cometer o delito — Operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidades porventura existentes no auto de prisão em flagrante — Precedentes do C. STJ — Justa causa configurada — Eventuais condições favoráveis do paciente não são, por si sós, suficientes para ensejar a revogação da prisão preventiva — Ordem denegada.(TJ-SP - HC: 21104097720218260000 SP 2110409-77.2021.8.26.0000, Relator: Juscelino Batista, Data de Julgamento: 16/06/2021, 8º Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 16/06/2021) - Grifei. Portanto, não verifica-se a arguida nulidade do auto flagrancial. Quanto à alegação de excesso de prazo, insta mencionar que para o regular processamento da instrução criminal devem ser consideradas as peculiaridades do caso, não se podendo apurar genericamente o lapso temporal que caracteriza excesso e configura constrangimento à liberdade de ir e vir do paciente.

Com efeito, inexiste um prazo determinado para a duração da prisão

preventiva. A regra é que perdure até guando seja necessário para a formação da culpa, sopesando a complexidade da causa e a necessidade de produção de provas, sendo que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada. Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. A propósito, confira-se o seguinte precedente: RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.PROCESSO NA FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nessa perspectiva, não há ilegalidade quando o processo esteve em constante movimentação, e seque sua marcha dentro da normalidade. Daí não se poder tributar, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 2. Não verificada mora estatal em ação penal na qual a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor.3. Na hipótese, o acórdão recorrido assentou /tratar-se de apuração de dois crimes, cometidos com pluralidade de agentes. Também ressaltou que o tempo em que o réu esteve foragido frustrou diversas audiências nas quais oitivas imprescindíveis seriam realizadas.4. Ademais, a Corte estadual informou que o processo já está na fase das alegações finais, de modo que a questão do excesso de prazo está superada, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula n. 52 do STJ.5. Recurso não provido. (STJ, RHC 109.863/AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 27/05/2019) - grifei. Em atenção ao princípio da razoabilidade, admite-se certa variação de acordo com os percalços enfrentados pelo Juízo singular na condução de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário. Veja-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MARCHA REGULAR. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 2. Ausente excesso de prazo se o feito possui pluralidade de réus e esteve em constante movimentação, seguindo o seu trâmite regular, atualmente na fase de memorais, não tendo sido demonstrada desídia por parte do Estado. 3. A prisão preventiva foi reavaliada e mantida pelo Juízo de origem, observando-se a Recomendação 62/2020 do CNJ, em 19/3/2020. 4. Apesar de o crime de tráfico de drogas ser cometido sem violência ou grave ameaça, o paciente foi preso em flagrante, na companhia de mais três pessoas, armazenando 608kg de maconha, em circunstâncias indicativas de que seriam transportadas ao Estado de Goiás, a recomendar a manutenção da custódia cautelar. 5. Recurso ordinário improvido. (STJ. RHC 127.061/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020) - grifei

No presente caso, ressai dos autos da ação penal que o paciente foi preso na noite de 09/06/2023, submetido à audiência de custódia em 11/06/2023, quando convertida a prisão em flagrante em preventiva.

Na sequência, a Autoridade Policial adotou as providências para confecção dos laudos de avaliação dos objetos apreendidos, laudo de exame pericial das substâncias encontradas na diligência, bem como análise dos conteúdos dos celulares apreendidos, para melhor elucidação da suposta prática delitiva, concluindo as investigações em 25/08/2023 (eventos 27, 29, 30, 34 e 49, Inguérito Policial).

A denúncia foi ofertada em 19/09/2023 e recebida pelo Juiz na data de 29/09/2023 (evento 7).

No evento 8, foi determinada a citação do acusado.

Na data de 04/10/2023, através do evento 18, foi procedido de pedido de habilitação dos causídicos do acusado, bem como oferecida resposta à acusação na data de 13/10/2023 (evento 20).

Em 17/10/2023, evento 25, foi lançada decisão confirmando o recebimento da denúncia e designando a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2023, às 16hs30min.

Feitas tais considerações, observa—se que a marcha processual do feito originário possui regular andamento, não tendo permanecido o feito parado injustificadamente, não havendo, portanto, margem para se alegar qualquer ilegalidade por excesso de prazo da prisão preventiva do acusado. Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa o Paciente encontrar—se submetido, devendo ser mantida a prisão preventiva. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER da impetração, mas DENEGAR A ORDEM vindicada.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 922655v8 e do código CRC 1527bc17. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 21/11/2023, às 11:48:37

0012841-48.2023.8.27.2700

922655 .V8

Documento: 922656

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0012841-48.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: MAYKON RODRIGUES DE MORAIS

ADVOGADO (A): MICHELLE BATISTA DA SILVA (OAB TO011449)

ADVOGADO (A): NOELMA SILVA PAJAÚ (OAB TO011508)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — MUNICÍPIO DE GUARAÍ — Guaraí

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

- 1. No presente caso, além de a prisão do acusado/paciente decorrer da suposta prática de crime permanente, foi realizada por agentes públicos constitucionalmente investidos na missão de preservação da ordem pública, não havendo que se falar em suposta usurpação de competência investigativa. Precedentes.
- 2. Sem imiscuir no mérito reservado à ação penal, infere—se que, neste momento processual, não se constata a hipótese de flagrante preparado, considerando que os policiais abordaram o paciente após ter fundada suspeita de que armazenava/tinha em depósito/vendia os entorpecentes descritos no laudo pericial que instrui os autos de IPL, conforme narra o auto de prisão em flagrante. Nulidade não verificada.
- 3. Inexiste um prazo determinado para a duração da prisão preventiva; a regra é que perdure até quando seja necessário para a formação da culpa, sopesando a complexidade da causa e a necessidade de produção de provas, sendo que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada.
- 4. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Precedentes.
- 5. Da análise circunstanciada dos autos, observa-se que a marcha

processual do feito originário possui regular andamento, não tendo permanecido o feito parado injustificadamente, não havendo, portanto, margem para se alegar qualquer ilegalidade por excesso de prazo. 6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

A Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER da impetração, mas DENEGAR A ORDEM vindicada, nos termos do voto da Relatora.

Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores, Marco Anthony Steveson Villas Boas, Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes e o Juíz Jocy Gomes de Almeida.

Representante da Procuradoria — Geral de Justiça: Dr. Ricardo Vicente da Silva.

Palmas, 13 de novembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 922656v8 e do código CRC 7ef2dee4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 27/11/2023, às 18:25:47

0012841-48.2023.8.27.2700

922656 .V8

Documento: 922637

Poder Judiciário

JUSTICA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0012841-48.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: MAYKON RODRIGUES DE MORAIS

ADVOGADO (A): MICHELLE BATISTA DA SILVA (OAB TO011449)

ADVOGADO (A): NOELMA SILVA PAJAÚ (OAB TO011508)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal — MUNICÍPIO DE GUARAÍ — Guaraí

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por João dos Santos Gonçalves Brito, advogado, em favor do paciente MAYCON RODRIGUES DE MORAIS, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAÍ.

Segundo se extrai da denúncia, por volta das 19h30 do dia 09 de junho de 2023, na Avenida Flor de Liz, nº 1544, Setor Irani, Guaraí/TO, o denunciado foi preso em flagrante por adquirir, ter em depósito, guardar, vender, fornecer, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Apurou-se nos autos inquisitoriais que os policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelas ruas de Guaraí, quando se depararam com um indivíduo saindo do interior de uma residência de forma a levantar suspeitas, e decidiram abordá-lo, identificando-o como Oziel Rodrigues Alencar Junior. Durante a busca pessoal em Oziel, os policiais encontraram em seu poder uma porção de substância análoga ao crack. Ao ser indagado sobre a origem da droga, Oziel afirmou tê-la adquirido naquela residência da qual havia acabado de sair.

De posse da informação sobre o suposto ponto de comercialização de entorpecentes ilícitos, os policiais se deslocaram até o local designado, e visualizaram o denunciado Maycon Rodrigues de Morais. Este, ao notar os PM's se aproximando, arremessou por cima do muro um invólucro preto. A ação foi notada pela equipe policial, que ao coletar o invólucro, deparouse com cerca de 50 (cinquenta) gramas de crack, já embalados para a comercialização.

De acordo com os autos, os policiais militares detiveram o denunciado Maycon, que admitiu a posse da droga e indicou mais uma porção de maconha, escondida entre entulhos. Ainda em poder de Maycon foi encontrada a quantia de R\$ 579,00 em dinheiro, bem como 01 (uma) balança de precisão. Devido ao estado de flagrância do crime de tráfico de drogas, os policiais militares procederam a busca no interior da residência, e também foi apreendida uma caixa de som JBL que, a qual, segundo o denunciado, recebera como pagamento de drogas vendidas, bem como, outras porções de cocaína embaladas em pequenas embalagens com claros fins de comercialização.

A prisão em flagrante, ocorrida em 10/06/2023, foi convertida em

preventiva sob o fundamento de resguardar a ordem pública (evento 9, Inquérito Policial nº 0001704-06.2023.8.27.2721).

No presente habeas corpus, o impetrante aduz que o Paciente encontra—se preso há mais de 100 dias, sem o término da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante eivada de nulidade, porquanto feita pela Polícia Militar em trabalho de investigação cuja atribuição seria da Polícia Civil, culminando em obtenção de provas ilícitas e viciosas. Sustenta que o transcurso do tempo transformou a prisão em ato de constrangimento ilegal, a autorizar a concessão da liberdade provisória. Ao final, asseverando a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, requer a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente, providências a serem confirmadas por ocasião do julgamento de mérito do presente writ. Liminar indeferida no evento 6.

A Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem (evento 19).

É o relatório do essencial.

Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO.

Antes porém, tendo em vista a petição de evento 14, em que o Paciente informa a constituição de novos advogados, DEFIRO A HABILITAÇÃO POSTULADA, devendo os atuais causídicos serem intimados de todos os atos processuais, com a retificação da capa dos autos, a fim de serem incluídos os seus nomes.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 922637v3 e do código CRC e30edac0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 6/11/2023, às 15:10:26

0012841-48.2023.8.27.2700

922637 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/11/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0012841-48.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): RICARDO VICENTE DA SILVA

PACIENTE: MAYKON RODRIGUES DE MORAIS

ADVOGADO (A): MICHELLE BATISTA DA SILVA (OAB TO011449)

ADVOGADO (A): NOELMA SILVA PAJAÚ (OAB TO011508)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal – MUNICÍPIO DE GUARAÍ – Guaraí

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DA IMPETRAÇÃO, MAS DENEGAR A ORDEM VINDICADA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário